



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 400806/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: ALMERINDA DE ALMEIDA SANTOS DOLMEN, BRUNA BARBOSA ALVES, DANIELE SANTOS DA COSTA, ELIZABETH DANTAS, JAQUELINE BARROS RALA, MARCIA SANTANA AZARIAS, MARIA EDNA DOS SANTOS CORDEIRO GALVAO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, VIVIANE CESARIO MORAIS DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 157/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Cafetal do Sul. Extrapolação de contratos temporários. Fiscalização nº 944/20 – PAF 2020. Omissão do gestor em dar cumprimento às intimações. Negativa de registro. Determinações. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Cafetal do Sul para o provimento temporário dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 10/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6746/21-CAGE – Fase 4 (peça 31), apontou as seguintes irregularidades:

a) O SIAP apontou, de forma automática, que alguns servidores constantes no presente expediente foram contratados por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 2 ano(s) e que tal fato caracterizaria violação ao art. 27, IX, "b", da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Estado do Paraná. Diante disso, o Ente deve esclarecer/demonstrar qual foi o prazo da contratação dos servidores admitidos no presente expediente.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 31/07/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/07/2021.

c) A publicação do Ato de algumas contratações somente ocorreu em novembro ou dezembro/2020 e as admissões são do ano de 2017. Assim, necessário esclarecer a situação

Instado a manifestar-se, após 4 tentativas inexitasas (*vide* certidões de decurso de prazo nas peças 38, 45, 53 e 60), o Município apresentou justificativas 19 meses após a primeira intimação (peça 65), alegando, em síntese, que, de fato, a publicação dos atos de contratação ocorreu de forma intempestiva; que a prorrogação dos contratos seguiu o disposto na Lei Complementar Local nº 20/15, cujo art. 4º, § único, autoriza sucessivas prorrogações até 48 meses; e que a Sra. Maria Socorro de Souza, servidora lotada no setor de Recursos Humanos, “imaginava” que os processos de contratação temporária não eram submetidos a registro do TCE/PR, contudo, após orientação desta Corte, os dados foram encaminhados.

Em última análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução nº 14585/23 – CAGE – Fase 4 (peça 67) opinou pela negativa de registro das admissões em tela; pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Mario Junio Kazuo da Silva, responsável pelo Município de Cafezal do Sul. Em razão da fiscalização por acompanhamento nº 944/20 (peça 66), sugeriu:

a) emissão de determinação para que o Município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 66), bem como a de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período, perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão liberatória;

b) emissão de determinação para que o Município de Cafezal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f6 , da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR);

c) emissão de recomendação para que o Município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:

c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;

c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;

c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho;

c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença-saúde, licença-maternidade, licença-prêmio, aposentadorias, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 883/23 - 7PC (peça 70), pronunciou-se no mesmo sentido, além de pugnar complementarmente pela:

(1) aplicação da multa disposta no art. 87, I, 'b' da LCE n.º 113/2005 ao Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, em função de sua comprovada desídia em dar atendimento às intimações desta C. Corte, consoante certificado nas peças nº 38, 45, 53 e 60;

(2) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'b', in fine, c/c o seu § 2.º-A, da LCE n.º 113/2005 ao Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, aumentada em seu décuplo, em razão das reiteradas contratações temporárias de pessoal acima do prazo máximo legal, em veemente desacato ao art. 27, IX, 'b', da CE/PR;

(3) expedição de determinação ao Município para que, em vista das constatações nas notas de rodapé nº 03, 04 e 05 deste Parecer Ministerial, promova a exoneração imediata das referidas servidoras, de modo que seja inibida a perpetuação das impropriedades verificadas nos correntes autos;

(4) comunicação dos fatos aqui apurados ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que entender cabíveis, dentro de seu espectro legal de atribuições.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho parcialmente os pareceres precedentes, os quais adoto como razões de decidir, tendo em vista a impossibilidade do registro das admissões sob análise, em razão de flagrante ilegalidade.

O artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 (que regulamenta o artigo 198, § 5º da CF/88), veda expressamente a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, exceto na hipótese de combate a surtos epidêmicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, as contratações temporárias não observaram o prazo máximo de dois anos estipulado pela Constituição Estadual em seu artigo 27, inciso IX, “b”.

Em consulta formulada ao SIAP – folha CPF¹ e ao Portal da Transparência do Município, realizada em 12/10/23, verificou-se que diversas admitidas continuam exercendo o cargo de agente de endemias e o de agente comunitário de saúde desde o ano de 2017² ou foram exoneradas e readmitidas em período subsequente.³

A alegação de que o ente se fundamentou em lei local para amparar os prazos elastecidos, consoante dispõe a Lei Complementar local nº 20/2015, artigo 4º, § único, a qual permite prorrogações com possibilidade de até 48 meses, não deve ser acatada, eis que ofende disposição constitucional expressa.

Em caso análogo, esta Corte negou registro de atos admissionais cujos contratos temporários excederam o máximo constitucional permitido. Trata-se do Acórdão nº 3839/23 – S2C, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (processo nº 473099/21).

Adicionalmente, restou configurada evidente violação à obrigatoriedade de deflagração de concurso público para o preenchimento de cargos públicos que são revestidos de caráter permanente e não transitório, conforme preconiza o art. 37, IX, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 8 – TCE/PR.

Na fiscalização por acompanhamento nº 944/20, que teve por objeto o diagnóstico sobre planejamento e execução das contratações temporárias do Município de Cafezal do Sul - PAF 2020 – constatou-se que o último concurso público realizado pelo ente foi o operacionalizado por meio do Edital 001/2009, portanto, há mais de 14 anos (processo 448302/2010).

O relatório redundou em algumas observações e sugestões, as quais podem ser transpostas ao processo sob análise. Por exemplo, o achado “Contratação de pessoal não embasada em planejamento eficaz”, possibilitou ao

¹<http://luna.tce.pr.gov.br/relatorios/powerbi/producao/pessoal/SIAP%20Folha%20CPF?rs:embed=true>
Realizada em 19/9/2023.

² Nominações detalhadas na peça 67, f. 3-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município, por meio do APA nº 19553, as devidas correções e ajustes, pois esta Corte expediu orientações para implementação do planejamento nos fluxos internos que antecedem as contratações de pessoal. Embora o jurisdicionado tenha se comprometido a cumprir as orientações técnicas, permaneceu inerte, de forma que a irregularidade não foi sanada.

Ademais, a CAGE identificou que no SIAP-Admissão de Pessoal há 23 processos que tiveram o cadastro iniciado, porém todos incompletos, com a situação “Aguardando Autuação” por parte do jurisdicionado, conforme ANEXO I do Relatório – SIAP Admissão de Pessoal – Teste Seletivo – Município de Cafetal do Sul (última verificação em 20/07/2023) – peça 66, p. 17 e 18, configurando reiterados descumprimentos da IN nº 142/2018.

Devido a existência de irregularidades pendentes de saneamento e em observância ao princípio da economia processual, o Relatório de Fiscalização por acompanhamento n.º 944/20 (peça 66) foi incluído em todos os Requerimentos de Análise Técnica dos testes seletivos do Município de Cafetal do Sul, inclusive nestes autos, culminando na sugestão de várias recomendações e determinações.

Por meio do já mencionado Acórdão nº 3839/23 – S2C foram expedidas determinações e recomendações idênticas às propostas pela unidade técnica nestes autos, razão pela qual deixo de acolhê-las nesta oportunidade.

Deixo também de propor a aplicação da multa sugerida em razão atraso para encaminhamento dos atos para registro. Observo que as contratações em tela foram realizadas no exercício de 2017, enquanto o atual gestor somente tomou posse como prefeito em 2021, mesmo ano em que os atos foram encaminhados, ainda que por provocação desta Corte.

Considerando que o gestor anterior não foi parte nestes autos, também não seria possível aplicar-lhe neste momento a multa. Deixo de propor a sua citação, por economia processual.

Todavia, acato a proposta do Ministério Público de aplicar ao gestor atual a multa do art. 87, I, ‘b’ da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Mario Junio

³ Vide notas de rodapé 3, 4 e 5 da peça 70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Kazuo da Silva, em função de sua comprovada desídia em dar atendimento às intimações desta Corte, consoante certificado nas peças n. 38, 45, 53 e 60.

VOTO

Ante o exposto, **proponho o voto:**

- a) pela negativa de registro das admissões objeto dos autos, em razão do descumprimento do disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 e extrapolação de prazo dos contratos temporários;
- b) pela cominação de multa ao gestor atual do ente, Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, com fundamento no art. 87, I, “b”, da LC 103/05;
- c) pela expedição de determinação ao Município para que:
 - c.1) adote as providências previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCE-PR em relação aos contratados ainda em atividade;
 - c.2) notifique os servidores ainda em atividade a respeito do teor do acórdão, na forma do Prejulgado 11 do TCE-PR;
 - c.3) Nas hipóteses legalmente permitidas de contratação temporária, respeite o prazo máximo de 2 anos, conforme prevê a Constituição Estadual, art. 27, inciso IX, “b”.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Negar o registro das admissões objeto dos autos, em razão do descumprimento do disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 e extrapolação de prazo dos contratos temporários;

II- aplicar a multa ao gestor atual do ente, Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, com fundamento no art. 87, I, “b”, da LC 103/05;

III- determinar ao Município para que:

a) adote as providências previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCE-PR em relação aos contratados ainda em atividade;

b) notifique os servidores ainda em atividade a respeito do teor do acórdão, na forma do Prejulgado 11 do TCE-PR;

c) nas hipóteses legalmente permitidas de contratação temporária, respeite o prazo máximo de 2 anos, conforme prevê a Constituição Estadual, art. 27, inciso IX, “b”; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente